



TC 023.022/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Olho D'Água das Cunhãs/MA, CNPJ 06.014.005/0001-50 (Peça 1, p. 15, 19, 81-82)

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 77, 69, 229, 277)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.624503/2009-42, Peça 1, p. 2), em desfavor da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, na condição de ex-prefeita de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2005-2008 (Peça 1, p. 69), em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos transferidos à Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA por força do Convênio 5412/2005, Siafi 546909 (Processo 25000.204815/2005-18, Peça 1, p. 7, 39, 119), celebrado em 31/12/2005 com o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o município de Olho d'Água das Cunhãs/MA (Peça 1, p. 5, 21, 61, 65-67, 97-117).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram R\$ 94.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 90.000,00 seriam repassados pelo concedente 4.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB927425, UG/Gestão 257001/00001), no valor de R\$ 90.000,00, emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 177). Os recursos foram creditados na conta específica em agosto/2007, conforme indica extrato com informações do saldo da conta nesse mês (peça 1, p. 239).

4. O ajuste vigorou no período de 31/12/2005 a 22/8/2008 (Cf. Cláusula Oitava do termo de convênio, peça 1, p. 107; Termos aditivos de prazo: peça 1, p. 133, 179), com termo final para apresentação da prestação de contas em 21/10/2008, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (v. peça 1, p. 109, 179 e 185).

5. Expirado o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3), a responsável omitiu-se do dever de prestar contas. Diante do silêncio do conveniente, o concedente notificou a então prefeita, por meio de expediente entregue em 24/11/2008, para que apresentasse a referida prestação de contas ou então devolvesse os recursos repassados com atualização, no prazo de trinta dias, sob pena de registro de inadimplência no Siafi (v. peça 1, p. 205-211). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, acolhida em 26/1/2009 (Peça 1, p. 219), o que foi comunicado à responsável que recebeu os recursos, então ex-prefeita (peça 1, p. 225-227), e ao prefeito sucessor (peça 1, p. 221-223).

6. A copia dos autos do processo 25000.204815/2005-18 foi encaminhado para instauração de TCE em 11/2/2009 (peça 1, p. 231).

7. A Sra. Lauraci Martins de Oliveira foi notificada para recolher o débito indicado, constituído do valor repassado com atualização e juros (peça 1, p. 245-251), mas o expediente a ela dirigida foi entregue em 15/7/2009 ao seu sucessor na prefeitura de Olho d'Água das Cunhas/MA



(peça 1, p. 251). O prefeito sucessor, por sua vez, foi notificado para recolhimento do saldo do convênio, conforme apurado pelo concedente em pesquisa ao seu Sistema de Informações Financeiras (peça 1, p. 253, 239-243), entregue em 8/7/2009 (peça 1, p. 253-255).

8. O então prefeito providenciou o recolhimento do saldo do convênio em 19/10/2009 (peça 1, p. 271-273; 269, 301).

9. A respectiva tomada de contas especial só teve o relatório do tomador de contas concluído em 29/10/2009 (peça 1, p. 291-299), **372 dias** após fim do prazo para prestar contas, de 21/10/2008 (v. subitem 4).

10. A inscrição de responsabilidade da Sra. Lauraci Martins de Oliveira ocorreu em 29/10/2009 (Peça 1, p. 303) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 29/10/2009, concluído pela responsabilização da Sra. Lauraci Martins de Oliveira pelo débito apurado, deduzido o valor do saldo do convênio recolhido (peça 1, p. 291-299).

11. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 10/11/2009 (peça 1, p. 2).

12. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 16/5/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (peça 1, p. 313-315). No mesmo dia, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 317). O Parecer do Dirigente do órgão de controle interno foi emitido em 17/5/2012 (peça 1, p. 318), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 3/7/2012 (peça 1, p. 319), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 5/7/2012 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 23/7/2012 (peça 2).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 5), foi promovida a citação da Sr^a. Lauraci Martins de Oliveira, mediante o Ofício 3319/2012-TCU/SECEX-MA (peça 7), datado de 29/11/2012.

14. Apesar de a Sr^a. Lauraci Martins de Oliveira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

18. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são



regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU - Plenário, 1.737/2011-TCU- Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

20. No entanto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

21. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Srª. Lauraci Martins de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé (v. § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU), ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU - Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU - Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara), e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Anote-se que não há, nos autos, informação precisa quanto à data do crédito dos recursos na conta corrente do convênio, data que viria a ser utilizada para fins de atualização do débito. Sabe-se, contudo, que a ordem bancária foi emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 177) e que, no dia 31/8/2007, o crédito já havia sido feito na mencionada conta (cf. extrato com informação dos saldos mensais da conta, peça 1, p. 239). Diante dessa dúvida, adotou-se, como data do débito associada ao repasse dos recursos (R\$ 90.000,00), o dia 31/8/2007, já utilizada na citação, por ser a data mais favorável à responsável.

24. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e sanção aplicados pelo Tribunal (multa - art. 57, Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Srª. Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, na condição de ex-prefeita de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2005-2008, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
90.000,00	31/8/2007
128,32	29/11/2007

b) aplicar à Sr^a. Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo:

c.1) o pagamento da dívida da Sr^a. Lauraci Martins de Oliveira em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, condicionado a solicitação futura da responsável, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

c.2) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-MA, 2ª DT, em 20 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
 Alberto de Sousa Rocha Júnior
 AUFC – Mat. 5482-3